



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2025

Declara a Expo Cordeiro, realizada no município de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como Manifestação da Cultura Nacional.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, declara a Expo Cordeiro, realizada no município de Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional.

Na justificativa da proposição, a autora destaca a longa trajetória histórica da Expo Cordeiro, iniciada em 1921, e a sua evolução de uma feira agropecuária para um evento de grande porte com vasto impacto. Salienta a relevância multidimensional da exposição, que fomenta a economia local, promove o turismo na região serrana fluminense, integra as comunidades rural e urbana, e serve como um polo de inovação e negócios para o setor agropecuário. Ressalta ainda que o evento, já reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, preserva tradições e fortalece a identidade cultural da região, merecendo, por sua contribuição e grandeza, o reconhecimento em âmbito nacional.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Cultura (CCult), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e





técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Cultura manifestou-se, em 2 de julho de 2025, pela aprovação do projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2025-18007





II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.164, de 2025, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, registro que a análise da **constitucionalidade formal** de projetos de lei abrange a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do meio utilizado para disciplinar a matéria.

Nessa ótica, o projeto de lei em análise aborda temas em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a saber: proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e cultura (art. 24, incisos VII e IX, da CF/88).

Ademais, não há vício de iniciativa. A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), na medida em que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, concluímos que o tratamento por meio lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei complementar, tampouco é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas. Assim, os requisitos de constitucionalidade formal estão cumpridos.

No que concerne à **constitucionalidade material**, observamos que não há impedimento à aprovação do Projeto de Lei nº 1.164, de 2025. A proposição tem o objetivo de incentivar, valorizar e proteger a manifestação da cultura popular nacional, nos moldes do disposto no art. 215 da CF/88.





No que tange à **juridicidade**, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, pois inova o ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito e não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 1.164, de 2025, atende os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Logo, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Projeto de Lei nº 1.164, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-18007

